



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.750, DE 2007

“Cria o Fundo Especial do Judiciário – FEJ, no âmbito dos Tribunais Federais, e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO GERALDO PUDIM

RELATOR: DEPUTADO SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado GERALDO PUDIM, pretende criar o Fundo Especial do Judiciário, com a finalidade de dotar o Poder Judiciário de recursos financeiros, que se destinarão a sua modernização e ao seu reaparelhamento.

Dispõe o presente projeto de lei que o fundo a ser criado será provido com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais destacam-se: custas e emolumentos judiciais; auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas e as provenientes de inscrição em concursos públicos, de aluguéis ou permissões de uso e do produto resultante da alienação de equipamentos ou de material inservível.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua*



4E0D5D8832



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Considerando que o Fundo a ser criado será provido com recursos federais é forçoso reconhecer que a matéria conflita com o estabelecido na Norma Interna desta Comissão, art. 6º, que veda a criação de fundos com recursos da União, nos seguintes termos:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Cumpre informar também que as atribuições previstas para o fundo tais como a elaboração e execução de programas e projetos; construção, ampliação e reforma de prédios; aquisição de material permanente e ampliação e modernização dos serviços informatizados já são realizadas pelo próprio Poder Judiciário. Portanto, o projeto não se enquadra na ressalva do parágrafo único, inciso II, do citado dispositivo.

Ademais, o projeto de lei vincula o produto de receitas da União ao Fundo a ser criado, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514/07 – LDO/2008 e § 2º do art. 101 da Lei nº 11.439/07 – LDO/2007, que assim determina:

“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso)

Pelo exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO SILVIO COSTA
Relator



4E0D5D8832